

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - 2ª Câmara

Relator: Ministro Augusto Nardes

ACÓRDÃO N° 6300/2019 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de prestação de contas da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), relativa ao exercício de 2017.

Considerando que a proposta de mérito uniforme na Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) foi pela regularidade com quitação plena para alguns responsáveis e regularidade com ressalva para outros responsáveis;

Considerando a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) com a referida proposta de mérito;

Considerando o disposto no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de Inocêncio Renato Gasparim (CPF 299.632.579-68; Keila Adriana Rodrigues de Jesus (CPF 586.403.712-53); Paulo Roberto Correia da Silva (CPF 614.535.872-68); dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno em virtude do descumprimento dos incisos VIII e XIV, do artigo 8º, do Regulamento do FDA (Anexo ao Decreto 7.839, de 9 de novembro de 2012), tendo em vista as seguintes impropriedades:

- Falta de avaliação sobre a inefetividade do FDA desde 2014;

- Não elaboração de normativos para definir, em conjunto com os Agentes Operadores, as condições de participação do FDA;

b) julgar regulares as contas de Rodrigo Mendes de Mendes (CPF 633.824.582-68) e Margareth dos Santos Abdon (CPF 428.571.632-15), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) tornar insubstancial a determinação à CGU, constante do item 1.7.2 do Acórdão 9.406/2015-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes;

d) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 14 à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam);

e) arquivar os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento das determinações feitas acima, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.962/2019-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Inocencio Renato Gasparim (299.632.579-68); Keila Adriana Rodrigues de Jesus (586.403.712-53); Margareth dos Santos Abdon (428.571.632-15); Paulo Roberto Correia da Silva (614.535.872-68); Rodrigo Mendes de Mendes (633.824.582-68)

1.2. Unidade jurisdicionada: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/1992 e no art. 208 do Regimento Interno do TCU:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - 2ª Câmara

Relator: Ministro Augusto Nardes

1.7.1.1. que elabore e apresente ao TCU, no prazo de 120 dias, um plano de ação que contemple o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das seguintes recomendações proferidas pela CGU, com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas, bem como justificativas para, se for o caso, a não implementação:

1.7.1.1.1. recomendação referente à constatação 1.1.1.1: Expedir normas, em articulação com os agentes operadores, para definir as informações do projeto necessárias à decisão sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), em cumprimento ao disposto no inciso VIII, do art. 8º do Decreto 7.839/2012.

1.7.1.1.2. recomendação referente à constatação 1.1.1.2: Rever o modelo adotado pela unidade, disponibilizado aos pleiteantes ao financiamento de projetos com recursos do FDA, a fim de que permita viabilizar uma análise mais acurada acerca da capacidade empreendedora e financeira da proponente, conferindo inclusive, no caso de aprovação, maior segurança para os agentes operadores responsáveis pela análise dos projetos, quanto à viabilidade financeira do empreendimento e à sustentabilidade do negócio.

1.7.1.1.3. recomendação referente à constatação 1.1.2.1: Realizar estudo detalhado com os diversos atores envolvidos no processo de aprovação de projetos com recursos do FDA, tais como agentes operadores, entidades empresariais, escritórios de projetos e outros, no sentido de identificar as possíveis causas do insucesso na aplicação de recursos do FDA, a fim de apresentar sugestões ao Ministério da Integração Nacional (atualmente Ministério do Desenvolvimento Regional) de modo que as consultas prévias apresentadas à Sudam possam efetivamente se transformar em projetos de investimentos para impulsionar o desenvolvimento regional.

1.7.1.2. que encaminhe ao TCU, em sessenta dias, informações sobre o arcabouço regulatório do Sistema de Avaliação de Incentivos Fiscais - SIAV, bem como relatório sobre o Sistema de Avaliação de Incentivos Fiscais - SIAV e o Sistema de Incentivos Fiscais - SIN, contendo descrição de suas funcionalidades já disponíveis e aquelas ainda em implantação, ante o disposto na Instrução Normativa STI/MP 4, de 11 de setembro de 2014.